



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovar



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 6 DE outubro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 06/10/2016
Secretário

"Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

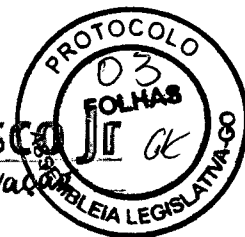


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovar



JUSTIFICATIVA

O uso de cartão de crédito ou débito para pagamento é intensificado a cada dia, seja pela praticidade ou pela segurança. Destarte, os consumidores precisam ficar atentos e exigir o cumprimento de algumas regras pelo comércio varejista. Os estabelecimentos que aceitam essa modalidade de transação não podem impor valor mínimo para compras.

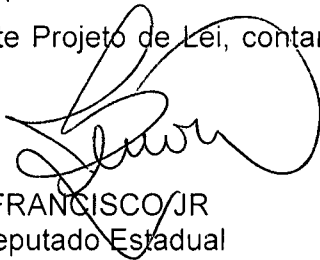
Em 2012 a quantidade de transações com cartões de crédito somou 18,905 milhões e representou um aumento de 11,5% em relação a 2011. O faturamento cresceu 23,8% entre os dois períodos comparativos, totalizando R\$ 2,427 bilhões.

A modalidade de pagamento com cartão facilita a vida do consumidor e gira mais recursos no mercado, e a intensificação da utilização do plástico é confirmada pelos números da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito (Abecs).

Desta forma, o consumidor constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular deixa de comprar o que realmente desejava ou, em outras vezes, vê-se obrigado a adquirir mais produtos para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento e efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.

Conquanto, o estabelecimento que fizer essa distinção terá que devolver ao consumidor em dobro o valor que recebeu em excesso, conforme determinado no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCOJR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

é Renovado

PROJETO DE LEI Nº 318 DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 06/10/2016

Secretário

"Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás a exigência de valor mínimo ou preço diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovado



JUSTIFICATIVA

O uso de cartão de crédito ou débito para pagamento é intensificado a cada dia, seja pela praticidade ou pela segurança. Destarte, os consumidores precisam ficar atentos e exigir o cumprimento de algumas regras pelo comércio varejista. Os estabelecimentos que aceitam essa modalidade de transação não podem impor valor mínimo para compras.

Em 2012 a quantidade de transações com cartões de crédito somou 18,905 milhões e representou um aumento de 11,5% em relação a 2011. O faturamento cresceu 23,8% entre os dois períodos comparativos, totalizando R\$ 2,427 bilhões.

A modalidade de pagamento com cartão facilita a vida do consumidor e gira mais recursos no mercado, e a intensificação da utilização do plástico é confirmada pelos números da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito (Abecs).

Desta forma, o consumidor constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular deixa de comprar o que realmente desejava ou, em outras vezes, vê-se obrigado a adquirir mais produtos para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento e efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.

Conquanto, o estabelecimento que fizer essa distinção terá que devolver ao consumidor em dobro o valor que recebeu em excesso, conforme determinado no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2016002959
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito e débito.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, que veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito e débito no Estado de Goiás.

A proposição prevê a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, dispondo que a pena de multa será revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 36, de 01 de março de 2016 (Processo legislativo nº. 2016000532)**, também de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Outubro de 2016.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2959/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 11 / 2016.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de fevereiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar